



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 055/2023-GAG

Brasília, 23 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei, que visa reajustar o valor dos cargos em comissão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos N.º 39/2023 - SEPLAD/GAB (108644882), do Senhor Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 23/03/2023, às 12:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



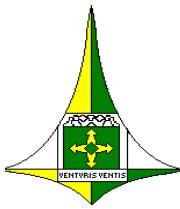
A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=108865586](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=108865586) código CRC= **73EFE16D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Ciívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

04033-00001769/2022-51

Doc. SEI/GDF 108865586



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Autoria: Poder Executivo)

Reajusta o valor dos cargos em comissão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam reajustados em 25% (vinte e cinco por cento), na forma dos Anexos desta Lei, os valores de remuneração dos cargos em comissão de que trata a Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2023.

Art. 2º Fica aportado no Banco de Saldo Financeiro, instituído pela Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020, o mesmo índice de que trata o art. 1º, incidindo sobre o teto de gasto de cargos comissionados do exercício de 2022, apurado nos termos da Decisão TCDF nº 816/2017.

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
CDA-01	R\$4.510,00	R\$18.040,00	R\$22.550,00
CNE-01	R\$3.483,00	R\$13.930,00	R\$17.413,00
CNE-02	R\$3.009,00	R\$12.010,00	R\$15.013,00
CNE-03	R\$2.589,00	R\$10.355,00	R\$12.944,00
CNE-04	R\$2.231,00	R\$8.925,00	R\$11.156,00
CNE-05	R\$1.628,00	R\$6.510,00	R\$8.138,00
CNE-06	R\$1.465,00	R\$5.860,00	R\$7.325,00
CNE-07	R\$1.171,00	R\$4.685,00	R\$5.856,00
CNE-08	R\$979,00	R\$3.915,00	R\$4.894,00



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
CC-08	R\$735,00	R\$2.940,00	R\$3.675,00
CC-07	R\$639,00	R\$2.555,00	R\$3.194,00
CC-06	R\$561,00	R\$2.245,00	R\$2.806,00
CC-05	R\$483,00	R\$1.930,00	R\$2.413,00
CC-04	R\$405,00	R\$1.620,00	R\$2.025,00
CC-03	R\$363,00	R\$1.450,00	R\$1.813,00
CC-02	R\$320,00	R\$1.280,00	R\$1.600,00
CC-01	R\$278,00	R\$1.110,00	R\$1.388,00

ANEXO III

CARGOS PÚBLICOS DE NATUREZA ESPECIAL

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
CPE-01	-	R\$13.930,00	R\$13.930,00
CPE-02	-	R\$12.010,00	R\$12.010,00
CPE-03	-	R\$10.355,00	R\$10.355,00
CPE-04	-	R\$8.925,00	R\$8.925,00
CPE-05	-	R\$6.510,00	R\$6.510,00
CPE-06	-	R\$5.860,00	R\$5.860,00
CPE-07	-	R\$4.685,00	R\$4.685,00
CPE-08	-	R\$3.915,00	R\$3.915,00

ANEXO IV

CARGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
CPC-08	-	R\$2.940,00	R\$2.940,00
CPC-07	-	R\$2.555,00	R\$2.555,00
CPC-06	-	R\$2.245,00	R\$2.245,00
CPC-05	-	R\$1.930,00	R\$1.930,00
CPC-04	-	R\$1.620,00	R\$1.620,00
CPC-03	-	R\$1.450,00	R\$1.450,00
CPC-02	-	R\$1.280,00	R\$1.280,00
CPC-01	-	R\$1.110,00	R\$1.110,00



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 39/2023 - SEPLAD/GAB

Brasília-DF, 20 de março de 2023

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (108644680), que versa sobre reajuste dos valores da remuneração dos cargos comissionados de que trata a [Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020](#).

2. Inicialmente, saliento que a [Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020](#), trouxe algumas inovações, as quais destaco a criação dos Cargos Públicos de Natureza Especial e os Cargos Públicos em Comissão, destinados aos servidores e empregados ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou entidade de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos Cargos de Natureza Especial e aos Cargos em Comissão de livre provimento.

3. No entanto, referente aos valores de remuneração, tal normativo limitou-se tão somente ao arredondamento das casas decimais das tabelas de Cargos de Natureza Especial e de Cargos em Comissão de que tratava o [art. 1º da Lei nº 4.584, de 8 de julho de 2011](#), na forma de seus Anexos I a IV.

4. Mesmo atualizando os valores fixados na [Lei nº 4.584, de 8 de julho de 2011](#), os valores ainda estariam defasados de um possível aumento real, uma vez que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulado no período de julho/2011 a outubro/2022 é de 94% (noventa e quatro por cento) (fonte: [Banco Central do Brasil - BACEN](#)).

5. Dessa forma, os valores estão estagnados há mais de uma década. Sendo assim, a proposta em apreço tem por objetivo reajustá-los em 25% (vinte e cinco por cento).

6. Ademais, a proposta prevê, também, que ficará aportado no Banco de Saldo Financeiro, instituído pela [Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020](#), o índice supracitado (25%), incidindo sobre o teto de gasto de cargos comissionados do exercício de 2022, apurado nos termos da [Decisão TCDF nº 816/2017](#).

7. Por fim, importante que o reajuste ora proposto objetiva robustecer as estruturas administrativas, provendo-lhes o adequado suporte organizacional necessário ao desempenho de suas funções públicas no atendimento às demandas dos cidadãos, beneficiário final da ação

governamental, bem como servirá como ferramenta de redução da rotatividade dos cargos comissionados no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

8. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a minuta de Projeto de Lei (108644680), que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

NEY FERRAZ JÚNIOR

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal**, em 22/03/2023, às 10:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=108644882 código CRC= **8E2AB55A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 10º Andar, Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

04033-00001769/2022-51

Doc. SEI/GDF 108644882



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO
DISTRITO FEDERAL
Secretaria Executiva de Finanças
Subsecretaria de Orçamento Público

Nota Técnica N.º 3/2023 - SEPLAD/SEFIN/SUOP Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2023.

Interessado: Governo do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Reajuste do valor dos cargos em comissão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal

Manifestação da Subsecretaria de Orçamento Público

I - Do Objeto

O presente processo tem por escopo minuta de projeto de lei que visa reajustar o valor dos cargos em comissão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal em 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de março de 2023.

Considerando a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre de 2022, bem como manifestações posteriores à Nota Técnica N.º 2/2022 - SEPLAD/SEFIN/SUOP 101661044, passa-se à análise da demanda.

I - Das Considerações Normativas

A Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - dedica capítulo exclusivo à Despesa Pública. No âmbito da solicitação objeto do presente Processo SEI, destacam-se os artigos 16 e 17, dos quais se transcrevem os fragmentos abaixo:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para oente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

e

Já o Decreto nº 40.467/2020 estabelece normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências. Do seu texto, realçam-se os seguintes excertos:

Art. 1º Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social do Poder Executivo do Distrito Federal, inclusive as empresas estatais dependentes, devem observar o disposto neste Decreto na proposição de medidas ou atos relacionados às despesas de pessoal, de encargos sociais e de benefícios ao servidor ou empregado público referentes a:

(...)

IV - criação de cargos comissionados ou funções de confiança, bem como o aumento da remuneração desses;

(...)

XI - quaisquer outras demandas que impliquem aumento de despesas de pessoal, encargos sociais ou benefícios.

(...)

Art. 3º As demandas para as despesas de que trata o art. 1º deste Decreto serão objeto de instrução processual no qual, além do impacto orçamentário-financeiro da demanda, devem necessariamente constar:

(...)

§1º Caberá ao Ordenador de Despesas:

I - solicitar a inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no Anexo de Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo, quando se tratar das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. (...)

III - atestar a existência de dotação específica e suficiente para a implantação do aumento, quando decorrentes das demandas abrangidas nos incisos VII ao XI do art. 1º.

§2º Caberá ao órgão central de orçamento, em conjunto com o órgão central de gestão de pessoas, avaliar a possibilidade de se promover os ajustes necessários nas leis orçamentárias para atender as demandas dos órgãos, de acordo com as dotações constantes dos programas de trabalho destinados à nomeações e revisão da remuneração.

§3º A inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício não gera direito à implementação da demanda, ficando essa implementação condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e aos limites de pessoal de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 103, de 4 de maio de 2000.

Por sua vez, a Constituição Federal disciplina em seu art. 169, § 1º, os aumentos de de remuneração e admissões conforme reproduzido a seguir:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos da decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

III - Das Considerações Quanto Ao Pleito

III- A. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (Art. 2º, § único e caput do Art. 3ºdo Decreto nº 40.467, de 20/02/2020).

Verifica-se acostado à Nota Técnica N.º 50/2023 - SEPLAD/SEGEA/SUPEF/UMP 104375499 o impacto conforme a seguir:

Reajuste de 25% sobre os cargos comissionados (CDA/CNE/CPE/CC/CPF)	R\$ 10.923.733,19
Aporte no Banco de Saldo Financeiro de 25% sobre o Teto de Gasto de 2022	R\$ 11.238.723,81
Impacto Mensal	R\$ 22.162.457,00
Impacto Anual (13,33)	R\$ 295.425.551,81

IMPACTO POR EXERCÍCIO

2023 (*)	2024	2025
R\$ 246.187.959,84	R\$ 295.425.551,81	R\$ 295.425.551,81

(*) março a dezembro 2023

Portanto, atendida a exigência legal de apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, com a respectiva memória de cálculo.

III-B. Compatibilidade do pleito com a LDO

Atos que acarretem aumentos de despesas de pessoal, a qualquer título, devem ainda atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal, com destaque para os seguintes dispositivos na LDO 2023:

Art. 41. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes.

No caso em análise, verifica-se autorização similar no Anexo IV da LDO 2023, item Servidores Comissionados do Distrito Federal Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 42, conforme reprodução a seguir:

ANEXO IV LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023 DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS (PLDO, art. 42, § 5º)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 44, § 9º, DO PLDO PARA 2023, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2022 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTO		ATO DE AUTORIZAÇÃO E/OU EDITAL OU PROCESSO DE SOLICITAÇÃO	VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO (1)		
	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS		2023	2024	2025
2.1.17 - Reestruturação de Carreira e Remuneração			Reestruturação do Regime dos Servidores Comissionados do Distrito Federal	1.800	Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 42	164.000.000	164.000.000	164.000.000

Entretanto, em virtude da divergência do anexo autorizativo ora vigente, tramita no processo SEI 04033-0000322/2023-71 minuta de projeto de lei para a compatibilização da presente demanda com o conteúdo do Anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.

III-C. Declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (Art. 16, II, LRF).

Até o presente momento não se verificou nos autos a declaração em questão. Entretanto, ressalva-se que os valores signados para a Ação 9099 - REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES somam a monte de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) conforme contido na Lei Orçamentária Anual - Lei 7.212 de 30 de dezembro de 2022.

III-D. Demonstração da origem dos recursos para o custeio da demanda e comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado fiscal e comprovação de que os efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serão compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (Art. 17 da LRF)

Informa-se que a meta de resultado primário prevista para o exercício de 2023 é deficitária, conforme se verifica no Anexo II da Lei 7.171/2023 (LDO 2023):



ANEXO II DISTRITO FEDERAL LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2023

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025				R\$ milhares
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a)	% PIB (a / PIB)	% RCL (a / RCL)	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b)	% PIB (b / PIB)	% RCL (b / RCL)	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c)	% PIB (c / PIB)	% RCL (c / RCL)	
Receita Total	33.890.442	32.734.900	9,34%	115,71%	34.924.625	32.811.810	9,15%	114,21%	35.569.519	32.583.550	8,87%	111,91%	
Receitas Primárias (I)	29.545.034	28.537.655	8,15%	100,88%	30.648.630	28.794.497	8,03%	100,22%	31.715.565	29.053.126	7,91%	99,78%	
Recetas Primárias Correntes	29.395.731	28.393.442	8,10%	100,37%	30.494.720	28.649.898	7,99%	99,72%	31.557.033	28.907.903	7,87%	99,28%	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria *	18.979.424	18.332.294	5,23%	64,80%	19.884.860	18.681.915	5,21%	65,02%	20.723.849	18.984.136	5,17%	65,20%	
Contribuições	2.577.866	2.489.370	0,71%	8,89%	2.488.522	2.337.975	0,65%	8,14%	2.439.154	2.234.393	0,61%	7,67%	
Outras Receitas Correntes	5.848.073	5.647.836	1,67%	48,80%	5.739.865	5.595.986	1,65%	49,56%	5.836.561	5.690.561	1,61%	49,23%	
Demais Receitas Primárias Correntes	1.990.167	1.922.310	0,55%	6,80%	2.024.552	1.902.074	0,53%	6,62%	2.093.594	1.950.361	0,51%	6,45%	
Recetas Primárias de Capital	149.303	144.212	0,04%	0,51%	153.910	144.599	0,04%	0,50%	159.531	145.223	0,04%	0,50%	
Despesa Total	33.890.442	32.734.900	9,34%	115,71%	34.924.625	32.811.810	9,15%	114,21%	35.569.519	32.583.550	8,87%	111,91%	
Despesas Primárias (II)	29.623.929	28.613.859	8,17%	101,15%	30.504.904	28.659.466	7,99%	99,75%	31.282.060	28.656.012	7,80%	98,42%	
Despesas Primárias Correntes	26.045.402	25.157.348	7,18%	88,93%	26.999.421	25.365.052	7,07%	88,29%	27.628.127	25.308.817	6,89%	86,92%	
Pessoal e Encargos Sociais *	14.283.291	13.796.282	3,94%	48,77%	14.691.828	13.803.025	3,85%	48,04%	15.062.162	13.797.733	3,76%	47,39%	
Outras Despesas Correntes	11.762.111	11.361.065	3,24%	40,16%	12.307.593	11.563.027	3,22%	40,25%	12.565.964	11.511.084	3,13%	39,53%	
Despesas Primárias de Capital	1.208.580	1.167.372	0,33%	4,13%	1.242.412	1.167.251	0,33%	4,06%	1.274.082	1.167.126	0,32%	4,01%	
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias *	2.369.993	2.289.139	0,65%	8,87%	2.265.771	2.126.163	0,59%	7,40%	2.379.851	2.180.000	0,59%	7,49%	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	-7.489	-7.625	-0,27%	-0,27%	4.473.770	4.302.000	0,47%	433.500	4.114	0,47%	439.000		
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	691.630	666.000	0,19%	2,96%	694.233	646.840	0,19%	2,24%	680.740	626.342	0,17%	2,15%	
Resultado Nominal - (VI) = (II) + (IV) - (V)	380.490	367.517	1,0%	1,30%	619.943	581.499	0,16%	2,02%	644.864	685.545	0,24%	2,97%	
Divida Pública Consolidada	8.934.762	8.630.119	2,46%	30,51%	8.727.651	8.199.659	2,29%	28,54%	8.263.757	7.570.036	2,06%	26,00%	
Divida Consolidada Líquida	7.325.028	7.075.271	2,02%	25,01%	7.069.825	6.641.938	1,85%	23,12%	6.555.991	6.005.633	1,63%	20,63%	
Despesas Primárias advidas de PPP (VII)	0	0	0,00%	0,00%	0	0	0,00%	0,00%	0	0	0,00%	0,00%	
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0	0	0,00%	0,00%	0	0	0,00%	0,00%	0	0	0,00%	0,00%	
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII) - (VIII)	0	0	0,00%	0,00%	0	0	0,00%	0,00%	0	0	0,00%	0,00%	

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscal previstas na LDO, inclusive nos períodos seguintes, em caso de compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa ou caso o acréscimo de despesa seja absorvido integralmente pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Ademais, o atendimento da demanda também não trará repercussão para as metas fiscais se os recursos para sua cobertura já estiverem contidos nos montantes previstos para o grupo de despesa de pessoal na meta fiscal ou provirem de remanejamentos de outros grupos de despesas a título de compensação, como exige a LRF. No caso em análise, os recursos para suplementação em tela advirão de programações já consideradas para o cálculo das metas pactuadas na LDO caso se proceda a utilização dos valores da Ação 9099 - REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ou demais ações do Grupo de Despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais ou de programações diversas já contidas na Lei Orçamentária Anual - Lei 7.212 de 30 de dezembro de 2022.

IV - Das Considerações Orçamentárias

Os valores alocados na Lei Orçamentária para o Grupo de Despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais no exercício de 2023 acrescidos da dotação destinada à pessoal contida no Fundo Constitucional das áreas de Saúde e Educação apresentam acréscimo de 7,7% com relação aos valores empenhados no exercício de 2022, conforme demonstrado abaixo:

Grupo de Despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais

Alocação	Empenhado 2022	Dotação 2023
Lei Orçamentária	18.755.825.112	16.558.292.355
Fundo Constitucional (Saúde e Educação)	6.982.527.384	11.167.274.890
Total	25.738.352.496	27.725.567.245

Fonte: Siggo e Tesouro Gerencial em fev/23

Verifica-se, portanto, o acréscimo bruto em termos de dotações destinadas ao Grupo de Despesa 1 do valor de R\$ 1.987.214.749,00 (um bilhão, novecentos e oitenta e sete milhões, duzentos e quatorze mil setecentos e quarenta e nove reais). Entretanto, há que se considerar a utilização desse montante em 2023 para custear o crescimento vegetativo da despesa de pessoal bem como outros acréscimos de despesa de pessoal.

V - Das Conclusões e Recomendações:

Em relação à solicitação de análise de minuta de projeto de lei que visa reajustar o valor dos cargos em comissão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal em 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de março de 2023, tecem-se as seguintes recomendações de ordem orçamentária:

Por se tratar de acréscimo de despesa e de caráter continuado, a proposta deve estar de acordo com os artigos 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No que se refere ao impacto orçamentário e financeiro, verificou-se estimativa de impacto contida na Nota Técnica N.º 50/2023 - SEPLAD/SEGEA/SUER/UMP 104375499. Referente à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, tramita no processo SEI 04033-00003222/2023-71 minuta de projeto de lei para a compatibilização da presente demanda com o conteúdo do Anexo IV da LDO 2023.

Concernente às metas fiscais previstas no Anexo II da LDO 2023, o atendimento da demanda não trará repercussão se os recursos para sua cobertura forem executados integralmente no Fundo Constitucional ou se já estiverem contidos nos montantes previstos para o grupo de despesa de pessoal na meta fiscal ou provirem de remanejamentos de outros grupos de despesas a título de compensação, como exige a LRF.

Nesse sentido, para o prosseguimento da demanda, recomenda-se a inclusão da declaração do ordenador de despesas de que o aumento em questão tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta-se que cabe a este Órgão Central de Orçamento a análise da demanda do ponto de vista estritamente orçamentário, não cabendo análise quanto ao mérito e nem quanto à legalidade da proposta em pauta.



Documento assinado eletronicamente por ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA - Matr.0271929-0, Subsecretário(a) de Orçamento Público, em 03/02/2023, às 18:59, conforme art. 6º do Decreto nº 35.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.gdf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=105296630&codigo_CRC=8353A00A.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Buri - 10º andar - Sala 1000 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3414-6151

04033-00001769/2022-51

Doc. SEI/GDF 105296630